



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. nº 41/2024 –**

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de Requerimento Administrativo nº 41/2024 relativo a LICENÇA PRÊMIO (Pagamento em pecúnia) com fundamento na Resolução Privativa nº 001/2012 e ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (quinquênio) com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 45/2015 da servidora DAMIANA APARECIDA DOS REIS em razão de exercício de 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto.

Junta-se, na oportunidade Certidão de Contagem de tempo do servidor, considerando o período de interrupção da COVID – Lei Complementar nº 173/2020.

Informa, na oportunidade, que ao verificar os documentos do servidor, não consta ter sofrido qualquer penalidade administrativa.

Igarapava, 18 de novembro de 2024.



**JÉSSICA DA SILVA FREITAS**

Diretora Administrativa

# CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PRACA JOAO GOMES DA SILVA, 548, . CENTRO. IGARAPAVA-SP

CNPJ: 60.243.409/0001-60

Página 1 de 1

18/11/2024

## Certidão de Contagem de Tempo

Certificamos, a pedido da parte interessada, que revendo os arquivos desta repartição, e a vista documentos de despesa, deles verificamos constar que a Servidora abaixo é empregada deste Órgão, no(s) período(s) e cargo(s) abaixo discriminado(s).

Servidor.....: DAMIANA APARECIDA DOS REIS  
CPF.....: 08940057660  
PIS.....: 19032914262  
RG.....: MG 15816778 - SSP/MG  
Mãe.....: VERA LUCIA DE JESUS  
Pai.....: BRAZ EURÍPEDES DOS REIS  
Órgão de Lotação...: CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### Total de Dias Corridos

Período	Descrição	Cargo Ocupado	Anos	Meses	Dias
10/04/2008 - 18/11/2024	SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO	AUX. LIMPEZA	16	7	10
			<b>Total de Anos:</b>	<b>16</b>	
			<b>Total de Meses:</b>	<b>7</b>	
			<b>Total de Dias:</b>	<b>10</b>	

### Total de Dias Deduzidos

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
Abatimento COVID LC - 173 de 27/05/2020	28/05/2020	31/12/2021	1	7	5
<b>Total Deduzido:</b>			<b>1</b>	<b>7</b>	<b>5</b>

### Total de Dias Líquidos

**Total de Anos:** 15  
**Total de Meses:** 0  
**Total de Dias:** 5

IGARAPAVA - SP, 18 de novembro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO Nº 134/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE  
IGARAPAVA-SP**

**Processo administrativo nº 41/2024**

**Interessada:** Damiana Aparecida dos Reis

**Assunto:** quinquênio e licença prêmio

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. QUINQUÊNIO. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO. PANDEMIA. VEDAÇÃO À CONTAGEM DO PRAZO ENTRE 28.08.2020 E 31.12.2021. LC 173/2020. STF. RE 1.311.742, TEMA 1137. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PROIBITIVA. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMITE DE GASTOS. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento de Damiana Aparecida dos Reis, servidora pública desta Edilidade, requerendo a concessão de quinquênio e conversão do direito à licença prêmio em pecúnia.

Para tanto, fundamenta seu pleito na Lei Complementar nº 45/2015 (Estatuto Municipal) e na Resolução Privativa nº 01/2012.

O processo administrativo está autuado e numerado, contendo, atualmente, 07 páginas, encartado, em especial, com as seguintes peças: Requerimento, datado de 05.11.2024 (fls. 1); cópia da LC nº 45/2015 (fls. 2/3); cópia da Resolução Privativa nº 01/2012 (fls. 4/5);

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP**  
PODER LEGISLATIVO

manifestação do Departamento de Recursos Humanos informando que a requerente completou 5 anos de serviço ininterrupto (fl. 6); certidão de contagem de tempo (fl. 7).

É o relatório necessário. Passo a opinar.

**PRELIMINARMENTE**

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.<sup>1</sup>

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**3.1 Do regime jurídico no Município de Igarapava/SP**

Em observância ao quanto disposto no art. 39 da Constituição Federal, fora editada a Lei Complementar nº 45/2015, de 30 de junho de 2015, dispondo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igarapava/SP.

A Lei Complementar veio estabelecer o regime jurídico único na municipalidade, optando, assim, pelo regime jurídico estatutário, na esteira do quanto decidido e reiterado pelo Supremo Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615/SP, julgada em 29.05.2020.

<sup>1</sup> Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

É na Lei Complementar nº 45/2015, portanto, que estão previstos nos direitos e deveres dos servidores, entre os quais aqueles pleiteados nos autos deste processo.

### **3.2 Da previsão legal dos direitos e da conversão em pecúnia para a hipótese de licença-prêmio**

A Lei Complementar Municipal nº 45/2015 – que dispõe do Estatuto dos Servidores de Igarapava/SP, prevê o instituto da licença prêmio ao servidor público deste Município, nos termos dos arts. 171 e 173:

Art. 171. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença prêmio de 90 (noventa) dias em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único. O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

[...]

Art. 173. A licença prêmio deverá ser usufruída no prazo de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo, vedada a acumulação de 02 (dois) períodos aquisitivos.

§1º - Fica facultado aos poderes Executivo e Legislativo, (sic) converter em pecúnia a licença prêmio relativo (sic) ao período aquisitivo adquirido pelo servidor, mediante requerimento escrito e de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, a critério da administração e respeitado o limite de gasto com pessoal.

Portanto, a licença prêmio é direito estatutário e possível é sua conversão em pecúnia, observando-se o que dispõe a Resolução Privativa nº 01/2012, que determina o fracionamento do pagamento.

Anote-se que a licença prêmio, cuja conversão ocorra na atividade, é considerada verba de caráter pessoal, que se inserem no conceito de remuneração do cargo efetivo.

Contudo, deve-se certificar, previamente, se houve interrupção do exercício ou a aplicação de qualquer penalidade, na forma do art. 171 do Estatuto.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Segundo manifestação (fl.6) exarada pela Dra. Jéssica da Silva Freitas, Diretora Administrativa deste órgão, a requerente não sofreu nenhuma penalidade administrativa.

Noutro ponto, a respeito do quinquênio, que consiste em um adicional por tempo de serviço, e possui natureza salarial, ensina Lucas Cavina Mussi Morlati<sup>2</sup>: “é o direito estatutário adquirido pelo servidor após cinco anos de efetivo exercício”.

A Lei Complementar Municipal nº 45/2015 – que dispõe do Estatuto dos Servidores de Igarapava/SP, traz o seguinte tratamento:

Art. 90. Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte de seus vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 78 §6º da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, com o texto colacionado, que o direito estatutário é adquirido pelo decurso do tempo, *in casu*, cinco anos, estando dentro do gênero “vantagens pecuniárias” alcunhado por José dos Santos Carvalho Filho, que, ao debruçar sobre o assunto, assim expressou:

Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem.<sup>3</sup>

### 3.3 Do tempo necessário para aquisição do direito e da Lei Complementar nº 173/2020

Consoante às fls. 07, é possível extrair a informação de que o direito ao quinquênio foi adquirido pela requerente em 13.11.2024.

<sup>2</sup> Adicional por tempo de serviço (quinquênio) deve ser calculado sobre vencimentos integrais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/240970/adicional-por-tempo-de-servico--quinquenio--deve-ser-calculado-sobre-vencimentos-integrais> Acesso em 19.07.2023.

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo. 36ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 625.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Registra-se ter sido devidamente abatido o período de 1 ano, 07 meses e 05 dias, referente ao período de pandemia do COVID, em obediência à LC nº 173/2020.

O legislador federal, objetivando a preservação dos escassos recursos públicos, reconhecida, assim, como norma geral de direito financeiro, decidiu aplicar uma série de vedações aos gestores públicos, entre as quais, destacam-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A constitucionalidade do mencionado dispositivo foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, ao julgar com repercussão geral o Recurso Extraordinário nº 1.311.742 (Tema 1137).

Portanto, correta e imperiosa a dedução do período realizado na Certidão de Contagem de Tempo acostada.

### **3.4 Da vedação ao aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao final do mandato**

Em que pese a nova redação do art. 18 da Lei Orgânica Municipal dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/2024, o atual o mandato da Mesa Diretora é de 01 (um) ano.

Partindo deste pressuposto, deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, termo inicial já transposto no ano corrente.

<sup>4</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6112266>. Acesso em: 22 nov. 2024.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Com efeito, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 173/2020, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Assim, resta saber se a vedação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal veda a concessão de quinquênio no período proibido pela norma.

A **questão não é livre de dúvidas** e suscita controvérsias inclusive no âmbito do próprio órgão de fiscalização, isto é, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Veja, por exemplo, que o C. Órgão de Fiscalização, ao julgar irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP, nos autos do TC-005163.989.18-9, de Relatoria do Conselheiro Dr. Robson Marinho, na data de 10.05.2022, assim ementou

CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCORREÇÕES NAS DESPESAS DE PESSOAL. GASTOS COM DIÁRIAS, COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA E DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISFUNÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

No entanto, ao julgar recurso ordinário nos autos do TC-013541.989.22-4, opostos contra a decisão das Contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em 22.03.2023, entendeu que pagamentos dessa natureza correspondem ao crescimento vegetativo da folha de pagamentos, não decorrendo de atos discricionários do Chefe de Poder. Nesse sentido:

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUSTEIO DE INATIVOS. SÚMULA Nº 55 DO E. STF. **AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. FUNÇÃO GRATIFICADA. FALHAS AFASTADAS OU RELEVADAS.** GASTOS COM DIÁRIAS, COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E/OU COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. DESACERTOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISFUNCIONALIDADES NO QUADRO DE PESSOAL. FALHAS REINCIDENTES. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...] Sobre a questão, asseverou que o aumento das despesas de pessoal verificado nos 180 dias anteriores ao final do Exercício de 2018 se relacionou ao crescimento vegetativo da folha de pagamentos, não infringindo a referida norma legal.

[...]

É o relatório.

[...]

VOTO DE MÉRITO

[...]

Sobre o aumento nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Fiscalização anotou crescimento de 0,33% de tais dispêndios em relação à Receita Corrente Líquida:

[...]

Não obstante, creio que o desacerto possa ser afastado tendo em vista que o pequeno incremento de 0,04% se mostrou compatível com o **crescimento vegetativo** (nota de rodapé: a exemplo da incorporação de vantagens pessoais como: **anuênios, quinquênios e sexta-parte**) da folha de pagamentos, bem como pelo fato de não ter sido identificado nenhum Ato discricionário que possibilitasse tal aumento. [...]

(TCE/SP. Tribunal Pleno. Recurso Ordinário. TC 013541.989.22-4 (ref TC 005163.989.18-9). Data: 22.03.2023).<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/910995.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/910995.pdf) Acesso em 13.07.2023.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

Com esse entendimento, afastou a irregularidade do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Inclusive, esse posicionamento não é recente. Veja, por exemplo, outro julgado do C. Órgão de Fiscalização Bandeirante:

“[...] Em síntese, a recorrente alega: que o percentual de despesa de pessoal do Poder Executivo (51,53%) foi muito inferior ao limite de 54% previsto na LRF, e no exercício seguinte foi reduzido para 51,18%, abaixo dos limites prudencial e legal; que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de reprovar as contas anuais somente quando ocorre a extrapolação do limite legal de despesa de pessoal; que apesar de ocorrido aumento do gasto de pessoal nos 180 dias que antecederam o final de mandato, não houve, no caso concreto, violação ao contido no parágrafo único do artigo 21 da LRF; que as despesas ocorridas no período previsto no artigo 21 da LRF não serão vedadas quando desencadear de atos praticados antes dos 180 dias anteriores ao final de mandato; que alguns dos atos que ensejaram o aumento da despesa com pessoal se relacionam ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, ou seja, revisão geral anual, progressão funcional, licença prêmio em pecúnia, férias, quinquênios e sexta-parte, alteração de faixa salarial/magistério e ordens judiciais; que a jurisprudência dessa Corte de Contas é clara no sentido de não penalizar o administrador público, já que o mesmo não está promovendo ato discricionário ou voluntário, mas sim atendendo direitos adquiridos, fundamentados em normas legais aprovadas antes do período vedado pela LRF.

É O RELATÓRIO. VOTO.

NO MÉRITO, o pleito merece acolhimento.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

[...]

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e o MPC concordam que não foi excedido o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve violação ao artigo 21, parágrafo único, da mesma Lei, devido especialmente ao **crescimento vegetativo da folha de pagamento**. [...]

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

(TCE/SP. Tribunal Pleno. Recurso Ordinário. TC 001666/026/12. Data: 24.06.2015).<sup>6</sup>

Por oportuno, pontue-se que a previsão do benefício está contemplada na Lei Complementar n° 45/2015, não sendo medida criada dentro do período vedado.

Do mesmo modo, mas tratando do benefício da progressão, transcreve-se ementa do Parecer Jurídico n° 506/2022 - PGDF/ PGCONS:

ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. ELEITORAL. PROGRESSAO FUNCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os demais requisitos legais, o benefício da progressão funcional previsto nas normas da carreira do serviço público não configura aumento da despesa vedado pela LRF (LC n. 101/2000) ou ato vedado pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504/1997).

Por fim, reitero que o assunto é truncado, mas, segundo precedentes citados e considerando não haver juízo de mérito por parte do gestor, entendo que **a concessão de ambos os benefícios não está vedada** pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.4 Da competência decisória

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, aprovado pela Resolução Privativa n° 33, de 15 de dezembro de 1989, prevê a competência do Presidente da Câmara para concessão de benefício e acréscimos aos servidores:

Art. 24. O Presidente é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

[...]

III - Quanto à administração da Câmara:

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/477429.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/477429.pdf) Acesso em 13.07.2023.

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e purir, e ainda, conceder-lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

Portanto, é competência do Sr. Presidenta a decisão acerca dos requerimentos em tela.

**CONCLUSÃO**

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, o Setor Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** pela possibilidade de deferimento de ambos os pleitos, nos seguintes termos:

- a) O regime jurídico adotado pelo Município de Igarapava/SP é o estatutário, dentro do qual estão previstos os direitos e deveres dos servidores;
- b) O quinquênio e a licença prêmio são benefícios estatutário previstos, respectivamente, nos arts. 90 e 171 da LC Municipal nº 45/2015;
- c) Deve-se observar, para o pagamento, os períodos mínimos previstos nos art. 90 e 171 do Estatuto, bem como a Resolução Privativa nº 01/2012, que determina o parcelamento da licença prêmio;
- d) Antes de efetuar qualquer dispêndio com fundamento no direito à licença prêmio, deve-se certificar que não houve interrupção do exercício nem aplicação de penalidade ao servidor requerente, na forma do art. 171 do Estatuto;
- e) A Lei Complementar 173/2020 vedou a contagem de tempo no período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021 para efeitos de período aquisitivo necessário à concessão de anuênios, triênios,

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
PODER LEGISLATIVO

quinquênios, licenças-prêmios, entre outros direitos (IX, art. 8º, LC 173/2020), sendo essa previsão ratificada pela Suprema Corte ao julgar o RE 1.311.742, Tema 1137, julgado em 15.04.2021;

f) A Lei de Responsabilidade Fiscal veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, e, considerando-se que o mandato atual da Mesa Diretora é anual, já adentrou ao período proibitivo;

g) Embora haja controvérsia dentro do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, recentemente o Pleno<sup>7</sup> enfrentou situação semelhante e entendeu se tratar de crescimento vegetativo da folha de pagamento, **ante a ausência de discricionariedade na atuação do gestor, afastando, assim, a vedação contida na métrica fiscal**;

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava/SP, 22 de novembro de 2024.

**BIANCA FERREIRA BELAN DE OLIVEIRA**  
Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP  
OAB/SP n. 521.304

---

<sup>7</sup> TCE/SP. Tribunal Pleno. Recurso Ordinário. TC 013541.989.22-4 (ref TC 005163.989.18-9). Data: 22.03.2023; (TCE/SP. Tribunal Pleno. Recurso Ordinário. TC 001666/026/12. Data: 24.06.2015

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: [juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br](mailto:juridico-cmi@igarapava.sp.leg.br)

🌐 Site: [www.igarapava.sp.leg.br](http://www.igarapava.sp.leg.br)

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava